

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO ANEEL Nº 244, DE 30 DE JULHO DE 1998

Estabelece os critérios de cálculo dos montantes de energia e demanda de potência, a serem considerados nos contratos iniciais.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 10 da Lei nº [9.648](#), de 27 de maio de 1998, e no § 4º do art. 26 do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e considerando que:

a reestruturação institucional do setor elétrico brasileiro prevê a separação das atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização, devendo as atividades de geração e comercialização ser exercidas em caráter competitivo;

a competição dar-se-á de forma gradual até o ano 2005, competindo à ANEEL, durante o período de 1998 a 2005, homologar os montantes de energia e demanda de potência a serem contratados e regular as tarifas correspondentes;

durante a fase de transição deverão ser substituídos os atuais contratos de suprimento por contratos de uso do sistema de transmissão, contratos de conexão e contratos iniciais de compra e venda de energia;

RESOLVE:

**Art. 1º.** Estabelecer os critérios para cálculo dos montantes de energia e demanda de potência, a serem considerados nos contratos iniciais.

**Do Cálculo da Energia Assegurada**

**Art. 2º.** A energia assegurada das usinas hidrelétricas com motorização de base completa, para os anos de 1999 a 2002, deve ser considerada como igual a 95% (noventa e cinco por cento) da energia garantida calculada pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI e pelo Comitê Coordenador de Operações Norte Nordeste - CCON, exceto da Usina de ITAIPU.

Parágrafo único. A energia vinculada à potência contratada da Usina de ITAIPU pelas empresas distribuidoras deverá ser igual à energia garantida calculada pelo GCOI.

**Art. 3º.** Na ocorrência de déficit no balanço de energia para o mercado total de qualquer dos sistemas interligados, serão analisadas as condições de atendimento

energético do sistema. Havendo indicação de riscos de déficit inferiores a 5% (cinco por cento), o montante de energia a ser contratado poderá ser igualado às necessidades previstas no respectivo mercado.

### **Das Perdas do Sistema de Transmissão**

**Art. 4º.** Os volumes de energia e demanda de potência devem considerar a alocação das perdas do sistema de transmissão, na base de 50% (cinquenta por cento) para o conjunto dos concessionários e autorizados de geração e 50% (cinquenta por cento) para o conjunto dos concessionários distribuidores. Para os primeiros, o rateio de tais perdas dar-se-á proporcionalmente à energia e potência assegurada de suas usinas e, quanto aos segundos, proporcionalmente aos seus requisitos de energia e demanda de potência.

**Art. 5º.** O consumo interno das usinas, e a parcela de perdas, referida no artigo anterior, deverão ser abatidos da disponibilidade de geração dos concessionários e autorizados de geração.

**Art. 6º.** As necessidades de energia e demanda de potência dos concessionários distribuidores deverão ser acrescidos da parcela de perdas referida no art. 4º desta Resolução.

**Art. 7º.** As perdas decorrentes do suprimento de ITAIPU deverão ser totalmente alocadas aos concessionários de distribuição, na proporção das suas cotas-partes.

### **Das Interligações Regionais**

**Art. 8º.** O intercâmbio de energia elétrica entre os subsistemas Sul e Sudeste/Centro-Oeste será objeto de contrato inicial a ser celebrado entre a Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL e FURNAS Centrais Elétricas S.A. - FURNAS.

**Art. 9º.** O intercâmbio de energia elétrica entre os sistemas Sul/Sudeste/Centro-Oeste e Norte/Nordeste será objeto de contrato inicial a ser celebrado entre FURNAS e a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE.

**Art. 10.** O intercâmbio de energia elétrica entre os subsistemas Norte e Nordeste será objeto de contrato inicial a ser celebrado entre a ELETRONORTE e a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF.

### **Das Relações Contratuais**

**Art. 11.** Para fins de elaboração dos contratos iniciais, as atividades de geração, transmissão e distribuição serão consideradas de forma independente para cada concessionário e autorizado dos serviços e instalações de energia elétrica.

Parágrafo único. Durante a vigência dos contratos iniciais não haverá limite para a alocação de energia entre os segmentos de geração e de distribuição de um mesmo concessionário ou autorizado.

**Art. 12.** As aquisições de energia elétrica serão contratadas, prioritariamente, no subsistema interligado a que pertence a adquirente.

Parágrafo único. Não existindo disponibilidade de energia elétrica suficiente no subsistema de que trata o "caput" deste artigo, a energia elétrica deverá ser prioritariamente adquirida no mesmo sistema interligado.

**Art. 13.** Os contratos deverão ser celebrados entre os concessionários e autorizados de geração e os concessionários distribuidores, sem intermediação, salvo nos casos de concessionários distribuidores que no ano de 1997 comercializaram um montante de energia inferior a 300 GWh.

**Art. 14.** A contratação de demanda de potência deverá ser vinculada à contratação de energia, utilizando-se o fator de carga mensal previsto do mercado atendido pelo concessionário comprador, limitando-se à capacidade de oferta do concessionário ou autorizado de geração.

Parágrafo único. A contratação de que trata este artigo deverá ser calculada sem limitação de valores mensais mínimos.

**Art. 15.** O somatório dos montantes de venda de energia de um concessionário ou autorizado não poderá exceder o montante da energia assegurada total de suas usinas hidrelétricas com motorização de base completa, acrescido da energia garantida total de suas usinas termelétricas, da disponibilidade de energia de suas usinas submotorizadas e da energia adquirida através de contratos já celebrados, ressalvado o disposto no art. 3º e no art. 5º.

**Art. 16.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Publicado no D.O. de 31.07.1998, seção 1, p. 11, v. 136, n. 145 - E.

Este texto não substitui o publicado no D.O de 31.07.1998.